Exposição de Motivos

Ex.mo Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos,

MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Reparação e Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Desde o ano de 1992, o Brasil é signatário de uma série de pactos, tratados e convenções das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. A assinatura dos pactos internacionais dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, além das convenções de não discriminação contra o negro, inauguraram um momento novo em que o País assume um papel real de defensor e cumpridor de todos esses acordos. A assinatura desses documentos sinaliza ao mundo o compromisso do Brasil com o receituário internacional para o combate ao racismo.

Mesmo diante dos avanços significativos na denúncia da "democracia racial", resultado das ações empreendidas pelo Movimento Negro, ainda assim é corrente a noção de que não existe preconceito racial e, sim, preconceito social. No entanto, a população negra encontra-se na base da pirâmide social.

A distribuição da renda no Brasil por faixas mostra que os negros estão fortemente super-representados nas faixas mais pobres e nas mais ricas da população.

Na faixa dos 10% mais pobres tem cerca de 70% de negros e apenas 30% de brancos e, à medida que nos movemos em direção às faixas mais ricas, diminui a participação dos negros e aumenta a presença dos brancos, ou seja, na faixa dos 10% mais ricos tem quase 90% de brancos e pouco mais de 10% de negros.

É óbvio que existem pobres de todas as raças e cores, mas pode-se afirmar, com certeza, que a pobreza no Brasil é eminentemente negra.

As políticas universalistas (que pretendem dar o mesmo tratamento a todos) não são capazes de reverter as exclusões passadas. Os grupos privilegiados no passado estarão sempre mais preparados para se apropriar das oportunidades do que os grupos historicamente excluídos. As vantagens e as desvantagens iniciais pesam muito. É preciso não confundir direitos universais com políticas universalistas. Muitas vezes a promoção de direitos universais depende crucialmente da adoção de políticas específicas focalizadas e, portanto, não universalistas.

Compete ao Poder Executivo a implantação de ações referentes à prestação dos serviços públicos com equidade de gênero e raça, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 09 / 25
Presidente Secretário

Torna-se necessário incentivar os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais, e isso será possível por meio da Política de Reparação e Promoção da Igualdade Racial no município de Mariana.

Ante ao exposto, com objetivo de garantir condições de igualdade aos grupos raciais desfavorecidos ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, apresentamos a presente proposição, confiantes com seu acolhimento, apoio e aprovação, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 09 / 25
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 363
EM 05/09/25/14:50
Lorrânia Lopes

Projeto de Lei Nº 363/2025.

"Institui a Política Municipal de Reparação e Promoção da Igualdade Racial – PMPIR e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mariana/MG, a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PMPIR, que estabelece princípios, diretrizes e ações governamentais voltadas ao enfrentamento das desigualdades raciais e à valorização da diversidade étnico-racial, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º A PMPIR tem como finalidade geral reduzir as desigualdades raciais existentes no Município, com atenção especial à população negra, quilombola, cigana e demais povos e comunidades tradicionais, por meio da implementação de ações de curto, médio e longo prazo, priorizando demandas urgentes e áreas estratégicas de atuação.

Art. 3º São objetivos específicos da PMPIR, observados os princípios da dignidade humana, da igualdade, da transversalidade das políticas públicas, da descentralização administrativa e da gestão participativa:

I – assegurar o respeito à dignidade humana e ao direito de autonomia e convivência comunitária;

II – garantir a inexistência de discriminação de qualquer natureza no acesso a bens, serviços e oportunidades, sejam públicos ou privados;

III – reconhecer e valorizar o caráter multiétnico da sociedade marianense;

IV – afirmar a importância da cultura afro-brasileira e das demais matrizes étnicas como elementos constitutivos da identidade nacional;

V – proteger e respeitar as manifestações religiosas, em consonância com o princípio constitucional da liberdade de crença;

VI - contribuir para a implementação da Lei Municipal nº 3.798, de 27/06/2024;

VII – apoiar a regularização fundiária de territórios e sítios de valor histórico e cultural das comunidades tradicionais;

VIII – implementar mecanismos de prevenção e combate à discriminação racial, ao preconceito e ao assédio moral em espaços de trabalho, educação e demais ambientes;

IX – incorporar a promoção da igualdade racial como eixo transversal de todas as políticas públicas municipais;

X – formular, acompanhar e avaliar políticas que eliminem desigualdades no acesso a bens, serviços e direitos entre grupos raciais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 09 / 25
Presidente Secretário

XI – planejar e executar ações intersetoriais que unifiquem os esforços dos órgãos municipais;
XII – descentralizar e regionalizar as políticas, garantindo capilaridade e efetividade das ações;

XIII – assegurar a participação de representantes da população negra e de comunidades tradicionais nas instâncias de decisão e controle social;

XIV – estabelecer políticas específicas para ampliar o acesso dessas populações a programas e serviços sociais;

XV – fomentar o protagonismo das organizações da sociedade civil na formulação, implementação e monitoramento das ações de promoção da igualdade racial.

Art. 4º A PMPIR será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – fortalecimento institucional, com aprimoramento de marcos legais, planejamento e avaliação contínua das ações, bem como produção de dados e informações qualificadas;

II – integração da temática racial nas políticas municipais, mediante articulação da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Departamento Municipal de Reparação e Promoção da Igualdade Racial, com todos os órgãos da administração;

III – adoção de formas democráticas de gestão, com transparência e ampla divulgação de informações à população;

IV – incentivo à criação e fortalecimento de fóruns, conselhos e redes de participação social;

V – promoção de políticas afirmativas e ampliação da inclusão social para melhoria da qualidade de vida da população negra e comunidades tradicionais.

Art. 5º As ações integrantes da PMPIR incluem:

I – campanhas de comunicação que valorizem a identidade e autoestima da população negra e de comunidades tradicionais;

II – capacitação dos servidores públicos municipais sobre diversidade étnico-racial e direitos humanos;

III – realização de diagnósticos e censos funcionais que considerem raça/cor/etnia;

IV – implementação da política municipal de atenção à saúde da população negra, em conformidade com a política nacional;

V – criação e manutenção de espaços de memória, informação e referência sobre a cultura afro-brasileira e indígena;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 09 / 25
Presidente Secretário

VI – apoio às comunidades quilombolas e ciganas do Município, articulando-se com programas estaduais e federais;

VII – formação continuada de professores para implementação da Lei nº 10.639/2003, Lei nº 11.645/2008 e Lei Municipal nº 3.798/2024.

VIII – produção e distribuição de material pedagógico específico;

IX – incentivo à inserção da população negra e de comunidades tradicionais no mercado de trabalho e combate à discriminação laboral;

X – elaboração de um mapa municipal da cidadania e da situação socioeconômica da população negra e de outras comunidades étnico-raciais.

Art. 6º A coordenação da PMPIR será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com demais secretarias e órgãos municipais.

Parágrafo único. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal deverão colaborar com a execução desta política.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da PMPIR serão alocadas nas dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Políticas e Promoção à Igualdade Racial - FUMPIR vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e/ou de recursos provenientes de convênios, parcerias e demais instrumentos legais.

Art. 8º A implementação das ações previstas poderá ser realizada em cooperação com entidades e organizações da sociedade civil que tenham como finalidade a promoção da igualdade racial e a valorização das comunidades tradicionais.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 09 / 25
Presidente Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº ____/2025:

"Institui a Política Municipal de Reparação e Promoção da Igualdade Racial – PMPIR e dá outras providências."

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se as justificativas da ausência dos impactos orçamentários-financeiros.

Após análise do projeto de lei em tela, foi possível identificar que **a proposta de lei em estudo não implica em geração de despesa obrigatória de caráter continuado de forma objetiva**, isso, pois, conforme constam nas Exposições de Motivos e no texto do referido Projeto de Lei, este cuida de "Instituir a Política Municipal de Reparação e Promoção da Igualdade Racial - PMPIR", prevendo para tal, possíveis ações e programas para atingir estes fins.

Inclusive, insta mencionar que tais despesas já tem previsão no orçamento vigente no Fundo Municipal de Políticas e Promoção à Igualdade Racial - FUMPIR vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, fundo este instituído por Legislação Municipal. Consta ainda no art. 7º do PL que além de despesas do FUMPIR, as ações que venham a ser executadas por este PL em tela podem ser custeadas também com recursos provenientes de convênios, parcerias e demais instrumentos legais.

Sendo assim, de forma objetiva, não consta identificada geração de nova despesa de caráter continuado, logo, não há motivação técnica para atender as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam: realizar impacto orçamentário-financeiro (inciso I, art. 16) e confecção da declaração pelo ordenador da despesa de que há compatibilidade com o PPA, LDO e LOA (inciso II, art. 16).

Ainda, não caracterizada geração de nova despesa obrigatória de caráter continuado, logo, fica dispensado também atender os dispositivos previstos no artigo 17 da LRF.

Neste mesmo plano, identifica-se que o Projeto de Lei em tela tampouco gera qualquer despesa de natureza com pessoal, razão pelo qual fica também dispensada a análise dos índices de limite da despesa com pessoal, que consta entabulado nos artigos 18 ao 20 do mesmo diploma legal, a LRF.

Assim, não havendo acréscimo nas despesas com pessoal, por consequência lógica, o PL não implica em alteração nos índices da despesa com pessoal, não incorrendo o município nas vedações previstas no art. 22 da LRF e nas sanções previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Em deságue, pelo exposto, não há impedimento técnico/legal para o envio do referido Projeto de Lei para apreciação do Legislativo Municipal.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 09 / 25
Presidente Secretário

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON LOPES COELHO STOPPA
Data: 02/09/2025 17:34:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária

LEI Nº 3.798, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a inclusão do ensino da história e da cultura Afro-brasileira e indígena nas escolas da Rede Municipal de Educação de Mariana e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Celso Cota Neto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o ensino da história e da cultura Afro-brasileira e indígena nas escolas da Rede Municipal de Educação de Mariana.

Parágrafo único. A Educação Afro-Brasileira passa, obrigatoriamente, a compor o Eixo Educação para a Vida do Programa de Educação em Tempo Integral do Município de Mariana.

Art. 2º. O ensino contemplará a história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional e suas contribuições nas diversas áreas pertinentes à história do Brasil, bem como a situação do negro e do índio na sociedade contemporânea, conforme Matriz Curricular Municipal.

Art. 3º. Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar e ao longo do ano letivo, em especial nas disciplinas de Arte, de Língua Portuguesa e História.

Art. 4º. As escolas municipais deverão ensinar, pesquisar e divulgar as contribuições culturais como a religião, música, dança, culinária da cultura afro-brasileira e indígena, bem como outras manifestações e processos relevantes presentes em nossa Cidade.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de junho de 2024.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.1.2003

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad